## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0005527-54.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Sustação de Protesto

Requerente: ISAC DA SILVA CABRAL

Requerido: ESCOLA TÉCNICA IETECH DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em abril/2017 celebrou com a ré contrato para a prestação de serviços educacionais relativos a um curso de Bombeiro Civil, com início previsto para julho daquele ano.

Alegou ainda que em junho solicitou à ré o cancelamento da matrícula porque se mudaria para São Paulo, mas ela acabou encaminhando a protesto títulos relativos às mensalidades de julho a setembro de 2017.

Salientando que inexistiria razão para tais protestos, almeja à sua sustação, à rescisão do contrato com a declaração de inexigibilidade de quaisquer débitos a seu cargo e ao ressarcimento dos danos morais que teria suportado.

Já a ré em contestação sustentou que o autor não efetuou o cancelamento do curso na esteira do que estava previsto no contrato e que enquanto isso não sucedeu exerceu regularmente o seu direito de protestar os valores a que faria jus.

Pleiteou igualmente a condenação do autor a

pagamento que especificou.

Assim posta a questão debatida nos autos, reputo

que assiste razão em parte ao autor.

Com efeito, é incontroverso que ele encaminhou mensagem eletrônica à ré em 08/06/2017 noticiando que se mudaria de cidade e que não poderia frequentar o curso de Bombeiro Civil que havia ajustado, postulando então o cancelamento de sua matrícula (fl. 11).

A ré tomou conhecimento disso, mas apresentou o modelo de carta que o autor deveria remeter (fl. 12), o que se consumou em 18/09/2017 (fls. 13/14).

Esse cenário patenteia que antes mesmo do início das aulas do curso (o que sucedeu em julho/2017) a ré já fora informada de que o autor não poderia frequentá-lo em decorrência de mudança para outra cidade.

A circunstância da comunicação ter-se dado por *e-mail* não assume maior relevância nem mesmo diante da disposição contratual no sentido de que seria imprescindível o envio de carta sobre o assunto (parágrafo primeiro da cláusula quinta – fl. 44 – do contrato de fls. 40/47), pois a exigência é claramente abusiva.

Não se concebe que nos dias de hoje se estipule que a remessa de carta escrita tenha maior alcance do que a de uma comunicação eletrônica sem que isso cristalize a violação à regra do art. 51, inc. IV, do CDC.

Em consequência, pode-se concluir com segurança que o autor solicitou à ré de maneira regular o cancelamento de sua matrícula previamente ao começo do curso, de modo que se deve reconhecer que os valores por ela proclamados são inexigíveis.

Aliás, nada justificaria a contraprestação por parte do autor por serviços que reconhecidamente a ré não lhe prestou, sob pena até de configuração do enriquecimento sem causa da mesma em seu detrimento.

Prospera bem por isso a pretensão deduzida quanto à rescisão do contrato firmado entre as partes e à declaração de inexigibilidade dos débitos trazidos à colação em desfavor do autor.

A sustação definitiva dos protestos correspondentes também se impõe, a exemplo da rejeição do pedido contraposto ofertado em contestação.

Não obstante, o pedido para reparação dos danos

morais não vinga.

Sem embargo de reconhecer que o protesto indevido renda ensejo a isso, o documento de fls. 80/81 leva a conclusão contrária.

Ele demonstra que o autor ostenta diversas outras negativações além daqueles protestos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que as demais negativações seriam anteriores à presente e já teriam sido excluídas.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que o objetivo da reparação em situações como a dos autos é proteger a pessoa que nunca ostentou pendências financeiras diante de órgãos de proteção ao crédito ou que pelo menos tenha apresentado algo episódico nesse sentido, que não comprometeu o seu conceito de regularmente cumprir suas obrigações.

Bem assim, se – como na hipótese vertente – a pessoa registra diversas questões dessa natureza não poderá invocar o benefício em apreço porque aquele bom conceito já estará irremediavelmente abalado.

Rejeita-se, pois, o pleito no particular.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação e IMPROCEDENTE o pedido contraposto para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e para declarar a inexigibilidade de quaisquer débitos daí oriundos a cargo do autor.

Torno definitiva a decisão de fl. 27, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA